SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014050 - TO (2025/0230187-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956 MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761 KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125 RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949 ADWARDYS DE BARROS VINHAL - DF080830 VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEXTA TURMA.

1. Quanto ao excesso de prazo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao contrário do precedente colacionado (HC n. 485.355 /CE), no caso dos autos houve a decretação da custódia cautelar, o que torna prejudicada a análise de eventual ilegalidade na apontada delonga.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA50637979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: cf03353f-ee6c-45c2-b88f-a9630eb5f02d

3. Não há manifesta ilegalidade no decreto preventivo, uma vez que a instância ordinária justificou, suficientemente, a gravidade concreta dos fatos consubstanciada da apreensão de "475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base, além de 787 g. de maconha/haxixe" para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

4. A quantidade e/ou natureza da droga apreendida e as demais circunstâncias do caso (interrupção das atividades de organização criminosa) revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a cautelar provisória.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito e no risco concreto de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50637979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/09/2025 17:21:49
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: cf03353f-ee6c-45c2-b88f-a9630eb5f02d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014050 - TO (2025/0230187-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
		KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
		RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
		ADWARDYS DE BARROS VINHAL - DF080830
		VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEXTA TURMA.

1. Quanto ao excesso de prazo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ao contrário do precedente colacionado (HC n. 485.355 /CE), no caso dos autos houve a decretação da custódia cautelar, o que torna prejudicada a análise de eventual ilegalidade na apontada delonga.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

3. Não há manifesta ilegalidade no decreto preventivo, uma vez que a instância ordinária justificou, suficientemente, a gravidade concreta dos

Documento eletrônico VDA50327191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:35
Código de Controle do Documento: 84a7e7f5-b361-491c-b010-b66da51651ce

fatos consubstanciada da apreensão de "475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base, além de 787 g. de maconha/haxixe" para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

4. A quantidade e/ou natureza da droga apreendida e as demais circunstâncias do caso (interrupção das atividades de organização criminosa) revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a cautelar provisória.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito e no risco concreto de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

A defesa reitera as razões postas na inicial do habeas corpus e pede a revogação da custódia provisória do paciente, tendo em vista o excesso de prazo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme dito anteriormente, o paciente foi preso preventivamente em 7/3/2025 pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e uso de documento falso.

Documento eletrônico VDA50327191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:35
Código de Controle do Documento: 84a7e7f5-b361-491c-b010-b66da51651ce

O Juízo de origem assim decretou a constrição cautelar:

> No ponto, cumpre salientar que a quantidade de alucinógeno apreendido em poder do(s) autuado(s) – **cerca de 475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base, em formatos de tabletes (tijolos), além de 787 g de maconha/haxixe** -, por si só, já evidencia a necessidade de acautelamento da ordem pública, não apenas pelo fato de tratar-se, pelo menos a 'cocaína' de substância de altíssima potencialidade lesiva, mas, sobretudo porque, considerando a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias que envolveram sua apreensão, bem como as informações prestadas pela Polícia Federal, no sentido de que os suspeitos atuavam de foram ordenada, com clara divisão de tarefas, provendo à organização criminosa com toda a logística necessária ao transporte e à distribuição do entorpecente nos Estados do Tocantins, Goiás e Bahia, não constitui nenhum disparate afirmar que, ao que tudo indica, os flagrados estavam fazendo do comércio de drogas ilícitas meio de vida.
>
> Com efeito, os depoimentos colhidos pela autoridade policial e os documentos constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente o laudo de constatação preliminar de substância entorpecente, evento 19, demonstram a priori a materialidade do crime imputado aos flagrados, bem como fortes indícios de que são os autores dos crimes de tráfico de drogas (art.33 da Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico (art.35 da Lei nº 11.343 /2006), organização criminosa (art.2 da Lei nº 12.850/2013), e tráfico entres Estados da federação (art.40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006), cujas penas máximas cominadas superam 4 (quatro) anos de privação de liberdade.
>
> Consta no inquérito policial que os autuados foram flagrados na posse de 269,30kg cocaína sal (cloridrato ou pó), 100g Cocaína in natura, 206,21kg Cocaína em forma de base livre, 524g Maconha, substâncias entorpecentes; dentre outros, conforme termo de apreensão (evento 1).
>
> **A quantidade de entorpecente apreendido, aproximadamente 475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base de cocaína, além de 787 g de maconha/haxixe é mais do que considerável, isso somado ao *modus operandi*, uso de aeronave em vôo clandestino, uso de pista clandestina na zona rural, com colaboração de diversos veículos, indicando a priori que se trata de tráfico interestadual que exigiu grande operação policial, com envolvimento das polícias dos**

Documento eletrônico VDA50327191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:35
Código de Controle do Documento: 84a7e7f5-b361-491c-b010-b66da51651ce

> **Estados de Goiás e Tocantins. São condições que apontam, ao menos nessa fase preliminar, a exigência da custódia preventiva para garantia da ordem pública** (fls. 38-39, destaquei).

A Corte local denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 12-24. Na ocasião, consignou o seguinte:

> No caso, o flagrante foi convertido em preventiva por decisão devidamente fundamentada no risco à ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, notadamente o transporte interestadual de **475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo e indícios robustos de ligação com organização criminosa interestadual (PCC)**, o que denota risco concreto de reiteração delitiva, obstrução da instrução e fuga (fl. 17, destaquei).

Primeiramente, em relação ao apontado excesso de prazo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, **ao contrário do precedente colacionado (HC n. 485.355/CE), no caso do autos houve a decretação da custódia cautelar, o que torna prejudicada a análise de eventual ilegalidade na apontada delonga.**

Ademais, não identifico manifesta ilegalidade no decreto preventivo, uma vez que a instância ordinária justificou, suficientemente, a gravidade concreta dos fatos consubstanciada da apreensão de "**475 kg de cloridrato de cocaína e pasta base, além de 787 g. de maconha/haxixe**" para justificar a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessas premissas, **reitero** que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Documento eletrônico VDA50327191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:35
Código de Controle do Documento: 84a7e7f5-b361-491c-b010-b66da51651ce

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **a gravidade concreta da conduta,** caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida em poder do paciente.

É pacífico o entendimento desta Corte de que "a **quantidade**, a **natureza** ou a **diversidade** dos entorpecentes apreendidos podem servir de **fundamento ao decreto de prisão preventiva**" (**AgRg no HC n. 550.382/RO**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/3/2020, grifei).

Ademais, a "fundamentação do decreto prisional aponta risco à ordem pública, diante da periculosidade social evidenciada pelas circunstâncias do caso e da atuação reiterada no comércio ilícito de drogas, o que justifica a manutenção da custódia. 6. Conforme reiterada jurisprudência do STJ e do STF, é idônea a prisão preventiva quando baseada na necessidade de **interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa e quando a gravidade concreta do delito compromete a eficácia de medidas cautelares alternativas**" (AgRg no HC n. 991.298/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Nas hipóteses em que a dinâmica dos fatos, **a quantidade e/ou a natureza da droga apreendida** e **as demais circunstâncias do caso** revelem a **maior reprovabilidade** da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a **necessidade de garantia da ordem pública** e, por isso mesmo, constituem **fundamento idôneo** para a cautelar provisória.

Desse modo, dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, **não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas** (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA50327191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/09/2025 19:54:35
Código de Controle do Documento: 84a7e7f5-b361-491c-b010-b66da51651ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.014.050 / TO

Número Registro: 2025/0230187-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011446320258272731 00031859620258272700 11446320258272731 31859620258272700

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
ADVOGADOS :	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761
	KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
	RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
	ADWARDYS DE BARROS VINHAL - DF080830
	VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085
	LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE :	MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
ADVOGADOS :	LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
	MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA016761

Documento eletrônico VDA50604680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:28:18
Código de Controle do Documento: 91cb6eb6-b6d0-44d7-a2f7-93f76c0a1283

KAIO SOUSA ABREU SANTOS - BA032125
RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
ADWARDYS DE BARROS VINHAL - DF080830
VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA - TO003085

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:28:18
Código de Controle do Documento: 91cb6eb6-b6d0-44d7-a2f7-93f76c0a1283